DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1313/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9168/2014
PROTOCOLO	: 1507345
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 31/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão eletrônico atende os requisitos da Lei Estadual nº 11.676/04 e a da Lei Nacional nº 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato e do termo aditivo, pois observou às disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, entretanto, foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, incidindo à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno. A execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 09/2012 - a formalização do 1ª Termo Aditivo, a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 31/2012, celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa EXITUSMED Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.-ME, visando à aquisição de equipamentos para bomba de infusão, com equipamentos cedidos em regime de comodato, para atender o Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 808.336,80 (oitocentos e oito reais e trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído

nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do contrato e do termo aditivo (Análise nº 19763/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da formalização e execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6935/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de equipamentos em regime de comodato para atender o Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão eletrônico - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 11.676/04.

O Termo de Contrato nº 31/2012 foi regularmente celebrado com a empresa EXITUSMED Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de 25% do valor incialmente contrato, no importe de R$ 66.463,20 (sessenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), e prorrogação de prazo pelo período de 04 (quatro) meses, formalizado em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.

Todavia, os documentos referentes à formalização do Termo de Contrato foram encaminhados fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11; e os documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo foram encami-

nhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11; assim, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios encaminhada pelo Ordenador de Despesas apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 808.336,80
Termo Aditivo	R$ 66.463,20
Valor final do contrato	R$ 874.800,00
Valor empenhado	R$ 987.368,42
Valor anulado	R$ - 112.568,41
Total empenhado - total anulado	R$ 874.800,00
Despesa liquidada	R$ 874.800,00
Pagamento efetuado	R$ 874.800,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 874.800,00 (oitocentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 09/2012 - da formalização do 1ª Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 31/2012, por observância das normas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.676/04 e nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato e do 1º TA;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor

correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Termo de Contrato e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 09/2012, da formalização do 1ª termo aditivo, da formalização e execução financeira do termo de contrato administrativo nº 031/2012, por observância das normas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.676/2004 e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato administrativo e do 1º termo aditivo; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -

FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator